

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2013, DO SR. ANDRÉ FIGUEIREDO, QUE ALTERA A LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006, PARA MODIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS NO CONCURSO DE PROGNÓSTICO DENOMINADO TIMEMANIA COM O OBJETIVO DE TORNÁ-LA MAIS ATRAENTE PARA SEUS APOSTADORES E DE AUMENTAR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS QUANTO ÀS SUAS DÍVIDAS FISCAIS JUNTO À UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2013
(Apenso o PL nº 6.753, de 2013)**

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria Fundo para Financiamento de Iniciação Esportiva – IniciE, autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática a serem cumpridas por entidades desportivas, institui parcelamento especial para recuperação de dívidas pela União, cria fundo para financiamento de iniciação esportiva e autoriza a criação de novas fontes de recursos para o esporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo entende-se como entidades desportivas as definidas nos incisos III, IV e VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FINANCEIRA E DE GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

Art. 2º As entidades desportivas de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei que aderirem ao parcelamento instituído nesta Lei sujeitam-se ao cumprimento do disposto no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dos seguintes princípios e práticas:

I – adoção de critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis padronizados, nos termos da lei e das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que deverão ser adotados pelas entidades desportivas que aderirem ao parcelamento de que trata esta Lei;

II – publicação das demonstrações contábeis padronizadas nos termos do inciso I deste artigo, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente, em sítio eletrônico da entidade e, quando couber, da respectiva entidade de administração desportiva na rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de abril de cada ano;

III – publicação em sítio eletrônico da rede mundial de computadores de seus atos constitutivos e alterações;

IV – controle do déficit financeiro, com a meta de progressivamente eliminá-lo;

V – divulgação, em notas explicativas das demonstrações contábeis referidas nos incisos I e II deste artigo, de relatório específico sobre a reavaliação anual de endividamento, acompanhado de pronunciamento da auditoria independente;

VI – proibição de antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, preservados os atuais contratos;

VII – responsabilização pessoal dos dirigentes que descumprirem, no exercício de seus respectivos mandatos, a exigência estabelecida no inciso VI deste artigo, nos termos do § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas por esta Lei;

VIII – equilíbrio financeiro-esportivo nas competições profissionais, por meio do qual apenas disputarão competições profissionais as entidades de prática desportiva que apresentarem certidões negativas de débitos, nos termos do art. 12 desta Lei;

IX – cumprimento e regular pagamento dos contratos de trabalho de todos os profissionais contratados, na esfera desportiva e administrativa.

§ 1º Nas demonstrações contábeis de que trata o inciso II deste artigo, deverão constar explicitamente, dentre outros exigidos por lei e normas de contabilidade, os valores referentes a:

I – receita de transmissão e de imagem;

II – receita de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III – receita com transferência de atletas;

IV – receita de bilheteria;

V – receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI – despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII – despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII – direitos de imagem de atletas;

IX – despesas com modalidade desportiva profissional;

X – despesas com esporte amador.

§ 2º Até o mês de vencimento da 60ª (sexagésima) prestação mensal do parcelamento de que trata esta Lei, poderão ser excluídos do cômputo do limite estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo os valores das prestações do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 3º Excluem-se do cumprimento do princípio estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo as entidades desportivas constituídas regularmente em sociedade empresária segundo o tipo sociedade anônima de que trata os arts. 1.088 e 1.089 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º A entidade desportiva disporá do período compreendido entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2018, para adequar seu planejamento econômico-financeiro de modo a cumprir o princípio estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo, cuja observância será exigida, para fins do disposto no inciso II do art. 13 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão responsável pelo parcelamento dos créditos tributários instituído nesta Lei o descumprimento de quaisquer dos incisos do art. 2º desta Lei, para fins de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO III **DO PARCELAMENTO E DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES A ELE** **RELATIVOS**

Art. 4º A entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderá, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 300 (trezentas) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco Central do Brasil e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, vencidos até 31 de maio de 2014.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União – DAU, mesmo que em fase de execução fiscal já

ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para serem incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º Os débitos consolidados constituirão montante único, por entidade desportiva, e os pagamentos das prestações mensais a ele relativos serão feitos em código de arrecadação único, cabendo ao Ministério da Fazenda, a cada mês, uma vez pagas as prestações, organizar e executar a partilha dos respectivos valores arrecadados a que faz jus cada órgão ou entidade da União.

Art. 5º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da entidade desportiva na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), e condiciona a entidade desportiva à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A dívida será consolidada na data do protocolo do requerimento do parcelamento.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da entidade desportiva, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, excetuados os débitos com o Banco Central do Brasil que estejam em discussão na esfera judicial e no curso da qual tenha sido proferida, até a data de publicação desta Lei, decisão favorável à entidade desportiva.

§ 2º A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pela entidade desportiva, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, em valor

não inferior ao estipulado no § 2º deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de requerimento de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na consolidação da dívida, em substituição aos juros calculados na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, será aplicada a taxa de juros de que trata o § 4º deste artigo em relação ao período compreendido entre a data de ocorrência dos respectivos fatos gerados e a data da consolidação, utilizando-se, para os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1995, a taxa de juros mensal equivalente à TJLP em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 9º A aplicação do disposto no § 8º deste artigo não poderá acarretar a majoração do montante dos juros calculados até 31 de maio de 2014.

§ 10. A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante a

aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 11. Alternativamente ao disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, a entidade desportiva que, até o dia anterior à data de formalização do requerimento de que trata o art. 11 desta Lei, tiver efetuado o recolhimento dos tributos e das contribuições federais vencidas até 31 de maio de 2014, inclusive o pagamento das prestações mensais de parcelamentos anteriormente concedidos, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor das primeiras 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 12. Os valores reduzidos na forma do § 11 deste artigo deverão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal de que trata o art. 4º desta Lei, observada a prestação mínima estipulada no § 2º deste artigo e observado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 7º As entidades desportivas que desejarem parcelar saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente concedidos deverão formalizar desistência desses parcelamentos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se a entidade desportiva notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento, cujos saldos remanescentes, por ocasião da consolidação de que trata o art. 6º desta Lei, não sofrerão majoração, mantendo-se as reduções fixadas na legislação que rege os parcelamentos anteriores.

§ 2º No caso de desistência do parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, os recursos de que trata o inciso II do art. 2º da referida Lei serão integralmente utilizados para pagamento das prestações mensais do parcelamento de que trata o art. 4º desta Lei, utilizando-se os mesmos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 8º Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não

submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, a entidade desportiva deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão parcelados na forma desta Lei, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

Art. 9º Observado o disposto no art. 7º desta Lei, a entidade desportiva que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 do CPC, até o prazo final para requerimento do parcelamento.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo.

Art. 11. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da Receita Federal do Brasil – RFB de circunscrição do requerente até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferido o requerimento de parcelamento que não contenha, no mínimo, a totalidade dos débitos da entidade desportiva inscritos em dívida ativa.

Art. 12. A concessão do parcelamento instituído nesta Lei para as entidades desportivas profissionais de que trata § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, depende cumulativamente, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - da previsão em cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participam ou organizam:

a) da obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva profissional apresentar, até um mês antes do início da competição,

as Certidões Negativas de Débitos - CND emitidos pelos órgãos ou entidades que administram os débitos de que trata esta Lei, como condição para se inscrever em qualquer das divisões da competição.

b) do descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não apresentar as Certidões Negativas de Débitos - CND de que trata o inciso I deste artigo no prazo estabelecido;

c) do acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade desportiva profissional de que trata o inciso II deste artigo, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso II deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;

II – do enquadramento da entidade de administração do desporto a que estão filiadas e/ou que organize o campeonato profissional de que participam, ao disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As Certidões Negativas de Débitos de que trata o inciso I deste artigo poderão, nos termos de regulamento, ser consolidadas em documento único.

§ 2º Na hipótese de entidade de administração do desporto, inclusive ligas, não publicar o regulamento geral da competição com as previsões estabelecidas neste artigo ou não cumprir o disposto no art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o parcelamento poderá ser concedido a entidade de prática desportiva que passe a integrar uma nova liga ou outra entidade de administração da sua modalidade desportiva que cumpra as determinações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 13. A manutenção da entidade desportiva no parcelamento é condicionada às seguintes exigências:

I – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, vencidas a partir de 1º de junho de 2014, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

II – cumprimento dos princípios e práticas estabelecidos no art. 2º e do disposto no art. 12 desta Lei; e

III - efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º O descumprimento das exigências listadas neste artigo acarretará a rescisão do parcelamento.

§ 2º À rescisão de parcelamento decorrente do descumprimento dos incisos II e III do *caput* deste artigo aplica-se o procedimento estabelecido nos §§ 1º a 9º e 12 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 14. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 15. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo as prestações extintas;

Art. 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.

Art. 17. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 19. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, as quais poderão ser substituídas a requerimento da parte interessada.

Art. 20. O Ministério da Fazenda editará as normas necessárias à execução do parcelamento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO NACIONAL DE INICIAÇÃO ESPORTIVA – IniciE**

Art. 21. Fica criado o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE, de natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paralímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do IniciE.

Art. 22. Os recursos do IniciE serão utilizados de forma descentralizada, na proporção de 100% para fundos desportivos estaduais, conforme os parâmetros definidos no Fundo Constitucional de Participação dos Estados (FPE), e sua destinação, na forma do art. 21 desta Lei, fica condicionada à celebração de convênios entre o órgão gestor do referido fundo

desportivo estadual, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados.

§ 1º A descentralização dos recursos referida no *caput* deste artigo está condicionada à criação e regulamentação dos fundos desportivos estaduais e da constituição das comissões de que trata o art. 28 desta Lei.

§ 2º A prestação de contas da utilização dos recursos dos fundos desportivos estaduais e dos repasses realizados pelo órgão gestor do IniciE para esses fundos deverá ser informada em sítio eletrônico do órgão gestor na rede mundial de computadores.

Art. 23. Constituem recursos do Fundo de Iniciação Esportiva (IniciE):

I – 10% (dez por cento) do montante arrecadado pela Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX de que trata o art. 29 desta Lei;

II – 10% (dez por cento) da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o art. 32 desta Lei;

III – os consignados a seu favor pelo Ministério dos Esportes na Lei Orçamentária Anual;

IV – os provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

VI – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do IniciE;

VII – as doações de organismos ou entidades internacionais;

VIII – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas poderão realizar doações a projetos para fomentar atividades de caráter desportivo na forma prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou na forma prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 25. A partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados ao IniciE.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 26. Os recursos do IniciE financiarão as seguintes despesas:

I – pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

II – locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

III – locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

IV – aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

V – alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 1º Ato do Poder Executivo fixará:

I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelo projeto qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 3º O descumprimento pela entidade exequente do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 4º Os projetos deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 5º Quinze por cento (15%) dos recursos descentralizados para cada fundo desportivo estadual serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paralímpicas.

Art. 27. A entidade proponente dos projetos de que trata o art. 21 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, sem finalidade lucrativa, com no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental da rede pública.

Art. 28. Os projetos serão avaliados por comissão criada no âmbito de cada Estado, de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – número de alunos a serem atendidos;

II – viabilidade técnica e operacional;

III – viabilidade financeira;

IV – condições de continuidade do projeto.

§ 1º Os projetos aprovados terão seus recursos liberados após a apresentação de certidões negativas emitidas pelo FGTS e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de seis meses do início do período de execução dos projetos, o órgão gestor dos fundos desportivos estaduais divulgará o edital de convocação de apresentação dos projetos esportivos, onde deverá constar:

I – o saldo existente no IniciE no último dia do ano anterior;

II – o valor máximo que poderá ser autorizado por projeto;

III – o número total de projetos que poderão ser autorizados.

§ 3º Os projetos serão executados no período de março a dezembro de cada ano, totalizando dez meses de funcionamento.

§ 4º Os projetos aprovados apenas receberão os recursos dos fundos desportivos estaduais após a publicação dos planos de trabalho constantes desses projetos, com planilha detalhada dos itens de gasto do projeto que serão financiados com os recursos do fundo, nos sítios eletrônicos dos órgãos gestores desses fundos e do IniciE na rede mundial de computadores.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, regida pelo Decreto-Lei nº

204, de 27 de fevereiro de 1967, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e regulamentada e administrada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I – ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso;

II – publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTES, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação anual da LOTES, 65% serão destinados à premiação, 10% para o Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 2,7% para as entidades de prática desportiva, 18,3% para despesas de custeio e manutenção, 3% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994 e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTES e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais da modalidade futebol, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também poderão participar da Lotex na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 30. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

Parágrafo único. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a mecânica da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a CEF entender viabilizar.

Art. 31. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios das modalidades de loterias LOTECA e LOTOGOL.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, para fins de combater evasão de divisas do País, a instituir modalidade de loteria por cota fixa *on line*, ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza, desde que vinculadas a entidades legalmente organizadas, que sejam praticadas no território nacional ou no exterior.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o *caput* será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o *caput*, 70% serão destinados à premiação, 16% para despesas de custeio e administração do serviço, 10% ao Fundo de Iniciação Esportiva – IniciE de que trata o art. 21 desta Lei, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% para o orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 33. O art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....
§ 5º Não configura ofensa ao disposto no *caput* deste artigo a exigência de apresentação de

Certidão Negativa de Débitos perante a União feita a entidade de prática desportiva, como condição para a participação de campeonato profissional, em regulamentos específicos previamente estabelecidos e aprovados pela entidade de administração do desporto, observado, neste último caso, o disposto no art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 34. O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 27.

 § 14. Constitui ato de gestão temerária para efeito do disposto no § 11 deste artigo a antecipação de receitas de qualquer natureza referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato vigentes.” (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

 IV -

 b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;
” (NR)

Art. 36. O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

 § 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de

convênios pela União, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até cinqüenta por cento, em cada projeto, para a concessão da bolsa de aprendizagem de que trata o § 4º do art. 29 desta Lei e/ou custeio de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes. "(NR)

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a criar Comitê de Acompanhamento do fiel cumprimento dos princípios e regras instituídos nesta Lei, que poderá requerer informações a qualquer das entidades beneficiárias do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento de que trata o *caput* deverá ter entre seus membros entidades, representantes ou movimentos da sociedade em defesa dos interesses dos atletas, entidades de administração de desporto e entidades de prática desportiva da modalidade futebol e de outras modalidades olímpicas e paralímpicas, da imprensa esportiva e de patrocinadores.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 quanto ao disposto no § 14 do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pelo art. 34 desta Lei.

Sala das Reuniões, em 07 de maio de 2014 .

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

Deputado OTÁVIO LEITE
Relator